

<b>PROCESSO</b>	<b>7296-6/2010</b>
<b>INTERESSAD</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTE BRANCA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto conjuntamente pela prefeita do Município de Ponte Branca, Sra. Jaqueline Soares Pires e pelo secretário Municipal de Administração, Sr. Cairo Roberto da Silva, contra parte da decisão contida no Acórdão 2.368/2010, cujo teor julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social de Ponte Branca, exercício de 2009 e realizou determinações ao atual gestor.

Por meio das razões recursais (fls. 837 a 852 -TCE/MT), os recorrentes pretendem, primeiramente, excluir a responsabilidade dos atos praticados pela Sra. Jaqueline Soares Pires na gestão do Fundo, alegando ser esta autoridade incompetente para geri-lo. Rebatem ainda algumas impropriedades que permaneceram nos autos, requerendo ao final a reforma do acórdão, no sentido de julgar regulares as referidas contas.

Vale esclarecer que os recorrentes não estão postulando a exclusão das multas que lhes foram impostas no valor de 95 UPFs/MT para cada um, circunstância essa apta a indicar que eles consentiram com as referidas sanções pecuniárias.

Nesse contexto e, para demonstrar a legitimidade da conclusão feita acima, destaca-se que às fls. 816 a 818-TCE/MT consta declaração emitida pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, no sentido de que a Sr<sup>a</sup> Jaqueline requereu o parcelamento da multa de 95 UPFs/MT, o qual ainda não foi apreciado pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa em razão desta peça recursal.

Outro ponto que deve ficar consignado é que, em face da decisão ora recorrida, foram interpostos embargos de declaração,

apreciados nos termos regimentais, pelo próprio conselheiro relator das contas, sendo que o julgamento proferido por este Plenário (Acórdão 4.185/2011), publicado no D.O.E. de 12/12/2011, foi pelo seu não provimento.

Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo conselheiro presidente desta Casa (fls. 854 a 856/TCE-MT), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto, no termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal, manifestou-se (861-869-TCE/MT) pelo não provimento do recurso.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 822/2012 (fls. 872 a 877-TCE/MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo incólume a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Em razão da necessidade de maior instrução dos autos, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria reanalisou a peça recursal e a complementou às fls. 878 a 885-TCE/MT, sugerindo o saneamento dos itens 13, 14 e 15 do voto do conselheiro relator, mantendo, contudo, inalterada a decisão consubstanciada no acórdão 2.368/2010 pela irregularidade das contas.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.132/2012 (fls. 889 a 891-TCE/MT) elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, ratificou a decisão anteriormente exarada, já que a nova manifestação não teve o condão de alterar o parecer 822/2012.

**É a súmula recursal.**